

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2019

Altera as Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo prazo para que o Poder Executivo se manifeste sobre os pedidos de renovação de outorga de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.759, de 2019, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, pretende estabelecer o prazo de dois anos para que o Poder Executivo se manifeste sobre as solicitações de renovação ou perempção de outorgas de radiodifusão, contado a partir do recebimento do pedido da emissora.

Em sua justificação, a autora argumenta que, embora a legislação estabeleça rigorosos prazos para que as emissoras expressem formalmente seu interesse em renovar as outorgas, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – tem sido muito moroso ao proceder ao exame desses processos. Por esse motivo, propõe estabelecer prazo para que o Poder Executivo se manifeste sobre os pedidos de renovação.

A iniciativa, que tramita em regime conclusivo, foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em conformidade com o disposto no art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em complemento, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, segundo estabelece o art. 54 do RICD. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

* C D 1 9 0 2 8 5 8 1 8 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A excessiva morosidade do Poder Executivo na análise dos pedidos de renovação de outorgas de radiodifusão é um tema que tem despertado a atenção do setor de radiodifusão. Essa questão foi abordada de forma oportuna pela autora do PL nº 3.759/19, ao lembrar que, nos últimos cinco anos, a média do número de atos de renovação encaminhados para apreciação do Congresso Nacional se manteve no patamar de apenas quarenta pedidos anuais, montante muitíssimo inferior à média esperada, que é da ordem de mil processos por ano. Trata-se, portanto, de questão que certamente demanda acompanhamento mais próximo por parte desta Comissão de Ciência e Tecnologia.

No entanto, embora reconheçamos o mérito da proposição em tela, entendemos que os efeitos da aprovação da iniciativa serão praticamente inócuos. Isso porque o problema central apontado pelo projeto já foi endereçado em passado recente pela Câmara dos Deputados, quando da discussão da proposição que culminou na aprovação da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017. Na oportunidade, considerando a insegurança jurídica causada pela lentidão do Poder Executivo em analisar os processos de radiodifusão, o Congresso aprovou dispositivo legal determinando que, em caso de expiração da outorga sem decisão definitiva sobre o pedido de renovação, o serviço deve ser mantido em funcionamento em caráter precário, até que haja deliberação sobre a matéria.

A decisão, ao mesmo tempo em que preserva a obrigação do MCTIC e do Parlamento de pronunciar-se sobre os atos de radiodifusão, também evita prejuízos às emissoras e seus espectadores, ao autorizar a continuidade da prestação dos serviços, ainda que não tenha havido manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação. Dessa forma, o objetivo principal do PL nº 3.759/19 – ou seja, evitar descontinuidades na prestação dos serviços de radiodifusão – já está atendido desde a aprovação da Lei nº 13.424/17.

* C D 1 9 0 2 8 5 8 1 8 5 0 0

Além disso, cabe a observação de que o PL nº 3.759/19 não estatui penalidades para os agentes públicos que concorrerem para o descumprimento dos prazos nele fixados. Por conseguinte, a ausência expressa de norma sancionadora limita a coercitividade do comando estabelecido no projeto, causando prejuízos adicionais à sua eficácia.

Por fim, embora a competência desta Comissão se restrinja ao exame de mérito da matéria, cumpre-nos alertar que a medida proposta poderá ter sua constitucionalidade questionada durante sua tramitação na Casa. Isso porque a Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência *privativa* para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos¹.

À luz dessa perspectiva, a proposta de fixação de prazo para que o MCTIC cumpra uma obrigação circunscrita à sua esfera de competência pode suscitar o entendimento de que o projeto invade prerrogativa intrínseca ao funcionamento do Poder Executivo. Em se confirmando essa tese, restará configurado vício insanável de iniciativa, além de violação ao princípio da separação dos Poderes, com efeitos incontornáveis sobre a admissibilidade da proposta.

Em face do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.759, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2019-19241